



LEI Nº. 927/2012.

Remigio, 05 de novembro de 2012.

**AUTORIZA A CONCESSÃO REMUNERADA DE DIREITOS REAIS, PARA CONSTRUÇÃO DE BOXES COMERCIAIS NO MERCADO MUNICIPAL E DÁ OUTRAS PROVIDENCIAS.**

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DE REMÍGIO NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LHE SÃO CONFERIDAS POR LEI, FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

**Art. 1º.** Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a conceder o uso de terrenos públicos, de forma remunerada ou gratuita, por tempo certo ou indeterminado, como direito real resolúvel, para fins específicos de regularização fundiária de interesse social, urbanização, comercialização, industrialização, edificação, cultivo da terra, aproveitamento sustentável das várzeas, preservação das comunidades tradicionais e seus meios de subsistência ou outras modalidades de interesse social em áreas urbanas.

Parágrafo Único – Destinação das áreas depende de elaboração de estudo e consequente laudo técnico por parte da Secretaria de Obras e Urbanismo do Município, versando sobre a viabilidade técnica do uso dos terrenos cedidos.

I - As Concessões de Direito real de Uso, de natureza gratuita, serão firmadas mediante contrato ou termo administrativo, pelo prazo de 10 (dez) anos, renováveis por igual período, havendo acordo de vontade das partes.

II - As Concessões de Direito Real de Uso terão por objeto área nunca superior a 150m<sup>2</sup> (cento e cinquenta metros quadrados), para atividades comerciais e de 250m<sup>2</sup> para imóveis residenciais

**Art.2º.** Os terrenos concedidos na forma do artigo 1º serão registrados, sob matrícula a ser aberta em livro próprio no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Remigio/PB.

§ 1º - A presente concessão de direito real de uso transfere-se por sucessão legítima ou testamentária, cabendo ao Município CONCEDENTE, em ocorrendo tal hipótese, inscrever a transferência no registro Imobiliário competente.



I - O município fará através do Departamento de Arrecadação e Tributos, o cadastro dos beneficiários e sua devida escrituração tributária, para fins de cobrança e de isenção impostos e taxas.

§ 2º - A concessão de que trata a presente Lei, será procedida mediante **INSTRUMENTO JURÍDICO DE CONCESSÃO DE DIREITO REAL DE USO**, regido pelas Normas de Direto Administrativo.

**Art.3º.** Os lotes constantes no anexo desta Lei, serão destinados aos ocupantes de acordo com as seguintes normas:

I - A cada ocupante somente será destinado um único lote de uso comercial e ou de prestação de serviços;

II - É admitida a destinação de um segundo lote, existindo edificação, com uso exclusivamente não residencial, comprovadamente utilizada para sustento familiar.

**Art.4º.** Integrarão, necessariamente, os contratos de concessão de direito real de uso, relativos a imóveis sítos Mercado Público, Rua Bento Vitorio (Rua lateral ao Ginásio Poli Esportivo), Rua Manoel Bento e terrenos onde se localizam as barracas da Lagoa Parque Senhor dos Passos, conforme os anexos I, II, III e IV.

I - o imóvel concedido terá, necessariamente, fins comerciais, salvo na hipótese estipulada no art. 3, II, da presente Lei;

II - resolver-se-á de pleno direito à concessão de direito real de uso quando o concessionário:

a) der ao imóvel destinação diversa da estabelecida no instrumento contratual específico;

b) der em locação, total ou parcial, o imóvel objeto daquela contratação;

c) transferir a terceiros, a qualquer título, o imóvel que lhe foi concedido, sem prévia e expressa autorização do Município concedente.

§ 1º Na hipótese da alínea "c", do inciso II, deste artigo, deverá o Município concedente, necessariamente, enviar a solicitação de transferência, para análise e parecer, emitidos pela Procuradoria Jurídica do Município em parceria com o Departamento de Arrecadação e Tributos e a Secretária de Infra - Estrutura.



§ 2º Não existindo Procuradoria Jurídica instalada, caberá à Assessoria Jurídica a emissão do parecer em pareceria com Departamento de Arrecadação e Tributos e a Secretária de Infra - Estrutura.

**Art. 5º.** Não poderá ser beneficiário desta Lei aquele que possuir ou for proprietário de outro imóvel urbano ou rural.

**Art. 6º.** Como remuneração da concessão de direitos reais aqui autorizadas, o concessionário pagará à concedente, durante o prazo descrito no **INSTRUMENTO JURÍDICO DE CONCESSÃO DE DIREITO REAL DE USO**, a importância anual de R\$ 100,00 (cem reais), corrigidos pelo IGPM acumulado no período, ou outro índice que o substitua.

I – O pagamento da primeira remuneração deverá ser feito no ato da assinatura do presente instrumento.

II - A remuneração nunca será maior do que o valor percentual de 50 % (cinquenta por cento) do salário mínimo nacional vigente a época.

III - A receita oriunda desta arrecadação será destinada a manutenção dos serviços de reforma e ou melhorias do imóvel onde se situa a concessão.

IV – A concedente tomará como base para o cálculo o utilizado no portal: <https://www3.bcb.gov.br/CALCIDADAQ>, ou seu substituto.

**Art. 7º.** Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

**GABINETE DO PREFEITO CONSTITUCIONAL DE REMÍGIO/PB**, em 05 de novembro de 2012.

  
**LUIS CLÁUDIO RÉGIS MARINHO**  
Prefeito da Cidade de Remígio / PB.